

Não tem



|                      |                      |
|----------------------|----------------------|
| <b>HOMOLOGAÇÃO</b>   |                      |
| D.M. 22 / 1 / 99     |                      |
| D.O.U. 26 / 1 / 1999 | Seção L.P. 5         |
| ATO:                 |                      |
| D.O.U. _____         | Seção _____ P. _____ |

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

851/98

|  |                                   |                                |
|--|-----------------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b><br>Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul  |                                   | <b>UF</b><br>RS                |
| <b>ASSUNTO:</b><br>Implantação do curso de Odontologia pela Universidade de Santa Cruz do Sul  |                                   |                                |
| <b>RELATORES:</b><br>Lauro Ribas Zimmer  |                                   |                                |
| <b>PROCESSO N.º:</b><br>23001.000010/98-72   |                                   |                                |
| <b>PARECER N.º:</b><br>CES 851/98  | <b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>1-12-98 |
| <p><b>I - HISTÓRICO</b></p> <p>O Reitor da Universidade de Santa Cruz do Sul, mantida pela Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul, sediada em cidade de mesmo nome no Estado do Rio Grande do Sul, comunica o propósito daquela instituição de implantar o curso de Odontologia, a partir de 1988. Acrescenta que, tal intenção, foi ratificada pelo Conselho Universitário em reunião realizada no dia 22 de julho de 1997.</p> <p>Informa que a oferta do curso estava prevista no Plano de Expansão da Universidade, aprovado pelo Parecer CFE 282/93, e que o mesmo criado em 26 de fevereiro de 1997.</p> <p>Sobre a criação de cursos na área de saúde, a Câmara de Educação Superior do CNE emitiu o Parecer CES 377/97, que deu origem à Resolução CES 5/97 (cópia anexa), cujo artigo 1º dispõe:</p> <p style="text-align: center;"><i>“As universidades credenciadas, que criaram e implantaram cursos na área de saúde, na sua sede e nos Campi devidamente autorizados e constantes dos seus estatutos, no período compreendido entre a data de vigência da Lei 9.394/96, e do Decreto 2.207, de 15/4/97, ficam autorizadas a dar prosseguimento às atividades dos mencionados cursos.” (g.n.)</i></p> <p><b>II - VOTO DO RELATOR</b></p> <p>Entende o Relator que o Parecer CES 377/97 e a Resolução CES 5/97 são suficientemente claros quanto às instituições que estão contempladas para dar prosseguimento às atividades de cursos da área de saúde.</p> <p>Assim, caso a consulente tendo criado e implantado o curso no período ali compreendido, o seu funcionamento está assegurado, devendo seguir os procedimentos previstos na Resolução CES 5/97. Todavia, se o curso estava previsto no Plano de Expansão da Universidade, foi criado mas não implantado, a instituição deve obedecer o que dispõe o Decreto 2.306, de agosto de 1997, sobre a matéria.</p> <p style="text-align: center;">Brasília-DF, 1 de dezembro de 1998.</p> <p style="text-align: center;">Lauro Ribas Zimmer<br/>Relator</p> |                                   |                                |

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998.

  
Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro – Presidente

  
Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente